

CONTRATUALISMO E MODERNIDADE POLÍTICA: HOBBES, LOCKE E ROUSSEAU NA CONSTRUÇÃO DAS BASES DA LEGITIMIDADE DO ESTADO

Vinicio Oliveira Seabra Guiamrães¹

Roberto Fernandes de Melo²

RESUMO

Este artigo analisa a constituição do pensamento político moderno a partir das teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, situando-as no desenvolvimento histórico da filosofia política ocidental. O estudo integra elementos fundamentais da tradição clássica, renascentista e iluminista, articulando os conceitos de natureza humana, estado e participação política. A partir de uma análise comparativa, examinam-se convergências e tensões entre absolutismo, liberalismo e democracia participativa, destacando a influência dessas teorias na formação do constitucionalismo contemporâneo e nos debates atuais sobre legitimidade, representação e cidadania. Conclui-se que o contratualismo permanece um marco interpretativo indispensável para compreender a autoridade estatal e os desafios normativos da democracia.

This article analyzes the formation of modern political thought through the contractualist theories of Thomas Hobbes, John Locke, and Jean-Jacques Rousseau, situating them within the historical development of Western political philosophy. The study integrates central elements from classical, Renaissance, and Enlightenment traditions, articulating the concepts of human nature, state of nature, social contract, sovereignty, individual rights, and political participation. Through a comparative analysis, it examines convergences and tensions among absolutism, liberalism, and participatory democracy, highlighting the influence of these theories on contemporary constitutionalism and current debates on legitimacy, representation, and citizenship. It concludes that contractualism remains an essential interpretative framework for understanding state authority and the normative challenges of democracy and the political legitimacy of democracy.

PALAVRAS-CHAVE: contratualismo; soberania; liberalismo; democracia; legitimidade política.

ABSTRACT

This article analyzes the formation of modern political thought through the contractualist theories of Thomas Hobbes, John Locke, and Jean-Jacques Rousseau, situating them within the historical development of Western political philosophy. The study integrates central elements from classical, Renaissance, and Enlightenment traditions, articulating the concepts of human nature, state of nature, social contract, sovereignty, individual rights, and political participation. Through a comparative analysis, it examines convergences and tensions among absolutism, liberalism, and participatory democracy, highlighting the influence of these theories on contemporary constitutionalism and current debates on legitimacy, representation, and citizenship. It concludes that contractualism remains an essential interpretative framework for understanding state authority and the normative challenges of democracy and the political legitimacy of democracy.

KEYWORDS: contractualism; sovereignty; liberalism; democracy; political legitimacy.

INTRODUÇÃO

Do século XVI ao XVIII, profundas transformações políticas e intelectuais redefiniram o sentido da autoridade e da legitimidade do poder na Europa. O declínio do feudalismo, a ascensão dos Estados nacionais, a crise do absolutismo e o avanço do racionalismo científico criaram um terreno fértil para novas formas de compreender a relação entre governantes e governados. Nesse contexto histórico emergem as teorias contratualistas de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, concebidas como tentativas de explicar racionalmente a origem da sociedade civil e justificar a autoridade política diante de cenários marcados por guerras civis, revoluções e disputas por soberania.

¹ Mestre e Doutor em Educação pela PUC Goiás, com estágio de Pós-Doutoral pela UNIFAL-MG. Professor visitante no Programa de Pós-Graduação (Stricto Sensu – Mestrado Profissional) em Ensino para a Educação Básica (PPG-EnEB) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IF Goiano, campus Urutá). Diretor Acadêmico, de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Faculdade de Piracanjuba (FAP). Diretor da Escola do Futuro do Estado de Goiás (EFG) Luiz Rassi, em Aparecida de Goiânia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5583912358401527> | ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-0690-9357> | E-mail: vs.seabra@gmail.com

² Graduando em Ciências Sociais pela UniEvangélica; graduado em Direito pela ESUP; graduado em Filosofia pela Universidade Claretiana, Especialista em direito Constitucional, Administrativo e Educacional; Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente, pela UniEvangélica, professor da Faculdade de Piracanjuba, Goiás, profrfm@gmail.com

Hobbes, escrevendo durante a Guerra Civil Inglesa, afirma que, na ausência de um poder comum capaz de manter todos em respeito, os homens vivem em uma situação de conflito permanente em que “a vida do homem é solitária, pobre, sórdida, brutal e curta” (Hobbes, 2014, p. 113). Locke, refletindo a partir do contexto da Revolução Gloriosa de 1688, argumenta que os indivíduos possuem direitos naturais anteriores à sociedade política e que “a liberdade natural do homem consiste em estar livre de todo poder superior na Terra” (Locke, 2005, p. 137). Rousseau, por sua vez, responde às desigualdades sociais do século XVIII afirmando que a ordem civil precisa ser fundada em um pacto no qual cada indivíduo “põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral” (Rousseau, 1978, p. 36).

O presente artigo integra criticamente cinco estudos prévios produzidos sobre Hobbes, Locke, Rousseau, o contratualismo e a evolução do pensamento político. A partir desse conjunto, apresenta-se uma análise teórica unificada e consistente das bases conceituais que fundamentam o surgimento das principais tradições políticas da modernidade.

O objetivo é demonstrar como, a partir de diferentes diagnósticos sobre a natureza humana e sobre a organização social, esses filósofos formularam respostas normativas distintas para questões relativas à necessidade do Estado, aos limites do poder político e aos direitos dos indivíduos. Além disso, o estudo examina como esses modelos influenciaram a formação do pensamento jurídico-político contemporâneo, especialmente no constitucionalismo liberal, nas doutrinas de limitação do poder e nas concepções modernas de democracia participativa.

1. FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E MODERNOS DO PENSAMENTO POLÍTICO.

A compreensão das teorias contratualistas modernas exige o reconhecimento das bases filosóficas que as antecederam. Antes do surgimento das noções de pacto, consentimento e soberania popular, pensadores como Platão, Aristóteles, Maquiavel e Montesquieu formularam interpretações fundamentais sobre a vida política e sobre a natureza da autoridade. Esses autores estabeleceram categorias que se tornariam centrais para a teoria política ocidental, incluindo justiça, bem comum, virtude cívica, poder, liberdade e moderação institucional.

Platão foi um dos primeiros filósofos a propor um modelo sistemático de organização política. Em *A República*, ele afirma que a justiça consiste em “cada qual ocupar-se daquilo que lhe é próprio” (Platão, 2007, p. 111), o que expressa sua concepção de harmonia social como resultado de uma estrutura hierárquica e racionalmente ordenada. A pólis, para Platão, só alcança estabilidade quando governada pelos filósofos, que possuem acesso ao conhecimento das Formas

e, portanto, do Bem.

Aristóteles, discípulo de Platão, adota uma abordagem mais empírica e moderada. Em sua obra *Política*, declara que “o homem é por natureza um animal político” (Aristóteles, 2000, p. 125a), indicando que a vida em comunidade é a condição necessária para a realização da vida boa. A pólis é vista como a culminação natural da vida associativa, pois somente nela o ser humano desenvolve plenamente suas virtudes éticas e cívicas.

A tradição clássica entendia o Estado como extensão natural da sociabilidade humana. Tanto Platão quanto Aristóteles concebiam a vida política como espaço de realização moral, no qual a busca pelo bem comum orientava a estrutura institucional. Não se tratava de um acordo artificial entre indivíduos isolados, mas de uma comunidade orgânica fundamentada na educação cívica e na virtude. Essa concepção seria posteriormente questionada, mas permaneceu como referência para toda a teoria política subsequente.

Maquiavel rompe com essa tradição ao desvincular a política de ideais morais transcendentes. Em *O Príncipe*, afirma que o governante precisa aprender “a não ser bom” quando a manutenção do Estado assim exigir (Maquiavel, 1996, p. 65). Essa formulação introduz a autonomia da política, baseada na eficácia e na prudência (*virtù*), em oposição a qualquer moral ideal. A ordem política se torna um produto da ação humana diante da instabilidade, e não da realização de essências ou virtudes naturais. Rompe com a teoria teocrática, que defendia a origem divina do poder e a subordinação do Estado à igreja ou autoridade religiosa. Embora rejeitasse a origem teocrática do poder, Maquiavel reconhece a utilidade da religião como instrumento de controle social e coesão.

Nos *Discursos sobre a Primeira Década de Tito Lívio*, Maquiavel aprofunda esse realismo ao defender que as repúblicas precisam instituir mecanismos de controle e participação popular para evitar degenerações internas. A política passa a ser compreendida como campo de conflito e negociação, e não como harmonia natural. Essa ruptura é crucial para o desenvolvimento posterior das teorias contratualistas, que também rejeitam a ideia de uma ordem política dada por natureza.

Montesquieu (1689-1755), filósofo francês, retoma a preocupação com a limitação do poder estatal, mas agora em um contexto iluminista, crítico feroz da monarquia absolutista e do clero, escreveu um importante livro para a política, “*O Espírito das Leis*”, nele afirma que “para que não se possa abusar do poder, é preciso que o poder freie o poder” (Montesquieu, 1996, p. 163). Sua teoria da separação dos poderes estabelece um modelo institucional destinado a

impedir a concentração de autoridade, vinculando a liberdade política ao equilíbrio entre funções governamentais distintas.

A análise montesquieana introduz elementos sociológicos e comparativos que influenciariam diretamente o constitucionalismo moderno. Ao examinar diferentes formas de governo e seus princípios motores, Montesquieu argumenta que a lei deve se adequar ao clima, aos costumes e às condições materiais de cada sociedade. Essa visão amplia o horizonte da teoria política ao explicar a diversidade institucional e ao propor limites racionais ao exercício do poder.

O conjunto formado por Platão, Aristóteles, Maquiavel e Montesquieu constitui uma base indispensável para a compreensão da modernidade política. Esses autores contribuíram com categorias analíticas e modelos normativos que seriam reelaborados pelos contratualistas. A ideia de Estado, de autoridade e de ordem social passa por transformações decisivas quando deixa de ser entendida como natural e começa a ser vista como construção humana deliberada.

Esses fundamentos clássicos e modernos preparam o terreno para a ruptura introduzida por Hobbes, Locke e Rousseau. A partir do século XVII, o Estado deixa de ser concebido como um organismo natural orientado ao bem comum e passa a ser interpretado como resultado de um acordo voluntário entre indivíduos livres e iguais. Essa mudança inaugura o contratualismo e redefine toda a teoria política da modernidade.

2. HOBBS: A SEGURANÇA COMO FUNDAMENTO DA SOBERANIA

A teoria política de Thomas Hobbes marca uma mudança decisiva na modernidade ao romper com a tradição escolástica e ao propor uma explicação racional, secular e científica para a origem da ordem política. Em *Leviatã*, publicado em 1651, Hobbes busca compreender os fundamentos da autoridade civil a partir de uma análise da natureza humana e das condições que tornam possível a vida em sociedade. A turbulência da Guerra Civil Inglesa fornece o pano de fundo histórico para sua reflexão, que se volta para a necessidade de estabilização da convivência humana diante da violência e da desconfiança recíproca.

O ponto de partida do pensamento hobbesiano é o estado de natureza, descrito como uma situação hipotética na qual não existe poder comum capaz de manter todos em respeito. Nesse estado, os homens vivem em igualdade de forças e de expectativas, o que gera competição, medo e insegurança. Hobbes afirma que, onde não há autoridade comum, existe “guerra de cada um contra cada um” (Hobbes, 2014, p. 111). Essa guerra não significa necessariamente combate ininterrupto, mas a permanente disposição para o conflito.

A célebre formulação hobbesiana sobre a condição humana no estado de natureza sintetiza sua perspectiva antropológica: a vida do homem é “solitária, pobre, sordida, brutal e curta” (HOBBES, 2014, p. 113). Essa afirmação não pretende ser uma descrição histórica, mas uma construção racional que evidencia as consequências da ausência de poder político. A natureza humana, movida por paixões como o medo, o orgulho e o desejo de autopreservação, cria um ambiente de instabilidade que impossibilita o florescimento de qualquer vida social ordenada.

A razão desempenha um papel fundamental na teoria hobbesiana. Embora os homens estejam sujeitos às paixões, também são capazes de reconhecer, por meio da razão, as “leis da natureza”, que são preceitos racionais orientados à paz. Hobbes explica que essas leis naturais ordenam que cada pessoa busque a paz sempre que houver esperança de alcançá-la e que, não sendo possível, utilize todos os meios necessários para sua preservação (Hobbes, 2014, p. 117). A razão, portanto, conduz os indivíduos à compreensão da necessidade de superar o estado de guerra.

A saída racional do estado de natureza é o pacto social. Por meio desse acordo, cada indivíduo renuncia a seu direito natural ilimitado e o transfere a uma autoridade comum capaz de garantir a segurança. Hobbes explica que esse ato de transferência coletiva constitui o soberano e funda a sociedade civil. O soberano é denominado por ele como “o Deus Mortal, ao qual devemos, após o Deus imortal, nossa paz e defesa” (Hobbes, 2014, p. 147). Essa figura representa a unidade artificial do corpo político, indispensável para a manutenção da ordem.

A soberania instituída pelo pacto é absoluta, inalienável e indivisível. Hobbes argumenta que qualquer divisão do poder soberano resultaria na dissolução da autoridade e no retorno ao estado de guerra. O soberano não está sujeito às leis civis que ele próprio estabelece, pois sua função é precisamente ser a fonte da lei. O fundamento da obediência dos súditos não decorre de uma moralidade intrínseca, mas do cálculo racional de que a obediência garante a segurança e evita o caos.

A rejeição da divisão dos poderes é um dos aspectos mais distintivos da concepção hobbesiana. Hobbes sustenta que separar funções governamentais equivaleria a criar múltiplos centros de autoridade, o que abriria espaço para disputas internas e para a fragmentação política. Para ele, somente uma autoridade concentrada e incontestável pode assegurar estabilidade. Esse argumento contrasta diretamente com formulações posteriores, como a de Montesquieu, que defendem a separação de poderes como garantia de liberdade.

Outro elemento central da teoria hobbesiana é a recusa do direito de resistência. Uma vez instituído o soberano, os súditos não podem legitimamente contestar sua autoridade, pois qualquer resistência colocaria em risco a segurança coletiva e violaria o pacto de submissão. Hobbes admite apenas um limite mínimo: ninguém é obrigado a abrir mão da própria vida. Fora isso, a autoridade soberana deve ser obedecida para evitar o retorno ao estado de natureza.

A influência de Hobbes ultrapassa seu próprio século e permanece viva nos debates contemporâneos sobre segurança pública, autoridade estatal, exceções jurídicas e estados de emergência. Sua reflexão continua atual em contextos de instabilidade política, crises institucionais e discussões sobre a legitimidade de medidas de força adotadas por governos. A centralidade da segurança como fundamento da vida política segue sendo um dos legados mais duradouros de sua obra.

3. LOCKE: DIREITOS NATURAIS E LIMITAÇÃO DO PODER

A filosofia política de John Locke representa um dos pilares centrais da modernidade liberal. Sua reflexão surge em meio às tensões políticas da Inglaterra do século XVII, especialmente após a Revolução Gloriosa de 1688, que limita o poder da monarquia e reafirma a supremacia do Parlamento. Nesse contexto, Locke busca fundamentar racionalmente a legitimidade do governo civil, defendendo que a autoridade política só pode ser exercida em conformidade com os direitos naturais dos indivíduos. Sua teoria, exposta no *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, apresenta uma alternativa clara ao absolutismo e inaugura uma concepção moderna de liberdade.

O ponto de partida de Locke é o estado de natureza. Diferentemente da visão hobbesiana, esse estado não é definido pela guerra permanente, mas por uma relativa condição de paz e igualdade. Locke explica que “um estado de perfeita liberdade” permite que cada indivíduo administre sua pessoa e seus bens conforme julgue conveniente, desde que respeite a lei natural (Locke, 2005, p. 137). Essa lei natural, compreendida pela razão, determina que ninguém deve prejudicar a vida, a liberdade ou a propriedade de outrem, pois todos são iguais como criaturas de Deus.

Embora o estado de natureza seja mais pacífico que o de Hobbes, ele não é isento de inconvenientes. Sua fragilidade decorre da ausência de um juiz imparcial e de um poder comum capaz de resolver conflitos e aplicar as normas da lei natural. Locke enfatiza que, nesse estado,

cada pessoa é “juiz em causa própria”, o que pode gerar parcialidade, excessos punitivos ou conflitos insolúveis. A inexistência de uma autoridade pública eficiente incentiva a formação de uma sociedade civil capaz de garantir maior certeza e estabilidade jurídica.

A transição para a sociedade política ocorre por meio de um pacto entre indivíduos livres e iguais, que decidem unir-se para melhor preservar seus direitos naturais. Locke afirma que ninguém pode abandonar sua liberdade natural sem consentimento e que “nenhum homem pode ser submetido ao poder político sem o seu próprio consentimento” (Locke, 2005, p. 153). É esse consentimento que dá origem à comunidade política e que autoriza a instituição de um governo. A legitimidade do poder, portanto, não deriva da força nem do direito divino dos reis, mas da vontade racional dos cidadãos.

O governo civil instituído pelo pacto lockeano não recebe um poder ilimitado. Diferentemente de Hobbes, Locke sustenta que o governante é apenas um fiduciário, que exerce autoridade em nome e benefício do povo. Seus poderes são condicionados à finalidade de proteger os direitos naturais. A soberania última permanece na comunidade política, que pode revogar o poder concedido ao governo caso esse poder seja abusado ou desviado de sua finalidade. A ideia de que “o poder supremo reside no povo” é uma das marcas mais significativas de sua teoria.

Locke também formula uma separação de funções políticas que antecipa debates constitucionais posteriores. Ele distingue entre poder legislativo, responsável por elaborar as leis; poder executivo, encarregado de aplicá-las; e poder federativo, voltado às relações externas. Afirmando que “o legislativo é o poder supremo” (Locke, 2005, p. 185), o filósofo defende a primazia das leis gerais aprovadas por representantes, que devem expressar o interesse comum e restringir a ação arbitrária do governante.

A defesa lockeana da propriedade é outro elemento central de sua teoria. Para ele, a propriedade surge quando o indivíduo mistura seu trabalho com a natureza, apropriando-se legitimamente daquilo que transformou. Locke afirma que “o trabalho do corpo e a obra das mãos são propriamente seus” (Locke, 2005, p. 169). A propriedade, entendida como direito à vida, à liberdade e aos bens materiais, é anterior ao Estado e constitui a principal razão para a formação de uma sociedade política. A proteção desses bens é uma obrigação inalienável do governo.

Outro ponto fundamental é o direito de resistência. Locke afirma que, quando o governante tenta destruir ou violar os direitos naturais dos súditos, instaura um estado de guerra

contra o povo, que tem o direito de destituí-lo. Assim, “onde acaba a lei, começa a tirania” (Locke, 2005, p. 201). Esse princípio legitima a derrubada de governos abusivos e fundamenta movimentos políticos posteriores que reivindicam liberdade contra o arbítrio.

A teoria política lockeana exerceu ampla influência na formação do constitucionalismo moderno, na filosofia dos direitos naturais e nos princípios que orientaram a Revolução Americana e diversas constituições contemporâneas. Sua defesa do governo limitado, da igualdade moral entre os indivíduos, da separação de poderes e da legitimidade fundada no consentimento permanece como um dos alicerces do liberalismo político. Ao afirmar que a autoridade existe para proteger direitos e não para suprimi-los, Locke estabelece um marco decisivo para a compreensão moderna da cidadania e do Estado de Direito.

4. ROUSSEAU: VONTADE GERAL E SOBERANIA POPULAR

A teoria política de Jean-Jacques Rousseau representa uma inflexão decisiva na modernidade ao propor uma crítica profunda tanto ao absolutismo quanto ao liberalismo nascente. Em *Do Contrato Social*, publicado em 1762, o autor busca identificar o fundamento legítimo da autoridade política. Para isso, interroga as condições nas quais a liberdade natural pode ser preservada, ainda que transformada pelo ingresso na vida civil. Sua reflexão insere-se no contexto iluminista, em que se questionavam as hierarquias tradicionais, as desigualdades sociais e os princípios da soberania monárquica.

O ponto de partida da análise rousseauiana é o estado de natureza. Para Rousseau, esse estado é caracterizado pela liberdade, pela autonomia e por um sentimento natural de piedade. Em suas palavras, o ser humano primitivo vivia “feliz e bom” (Rousseau, 1978, p. 25), movido mais pelo instinto de autopreservação e pela compaixão do que pela razão calculadora descrita por Hobbes. A corrupção e a desigualdade não são atributos naturais, mas surgem com o desenvolvimento da vida social e com a introdução da propriedade privada.

Rousseau afirma que a desigualdade começou quando alguém cercou um pedaço de terra e disse “isto é meu” e encontrou outros que acreditaram nisso (Rousseau, 1999, p. 89). Esse gesto simbólico marca o nascimento da sociedade civil e inaugura conflitos e dependências que rompem a harmonia original do estado de natureza. A propriedade, embora necessária para a organização social, introduz relações de poder que precisam ser equilibradas por instituições políticas legítimas.

A grande questão de Rousseau é, portanto, como construir uma ordem civil que preserve a liberdade e a igualdade, em vez de reproduzir a dominação e a desigualdade. A resposta está no pacto social, entendido não como um acordo para proteger direitos preexistentes, mas como um ato fundacional que cria o povo enquanto corpo político. Rousseau escreve que “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral” (Rousseau, 1978, p. 36). Esse ato coletivo não firma meramente um acordo entre indivíduos, mas produz a unidade moral do corpo social.

O conceito de vontade geral é o elemento mais original e controverso da teoria rousseauiana. A vontade geral não é a soma das vontades particulares, mas a expressão do interesse comum, aquele que visa o bem coletivo e não as vantagens individuais. Rousseau afirma que “a vontade geral é sempre reta e tende sempre à utilidade pública” (Rousseau, 1978, p. 50). Isso significa que a soberania reside no povo enquanto conjunto e que tal soberania é inalienável, indivisível e infalível.

A vontade geral fundamenta a legislação. Para Rousseau, a lei só é legítima quando exprime a vontade geral e quando se aplica igualmente a todos os cidadãos. A obediência à lei é, portanto, a forma mais elevada de liberdade, pois consiste em obedecer à norma que o indivíduo prescreveu a si mesmo enquanto parte do corpo coletivo. Assim, “obedecer à lei que se prescreveu a si mesmo é liberdade” (Rousseau, 1978, p. 41). A autonomia é recuperada dentro da vida civil e não rejeitada por ela.

Outro aspecto central da teoria rousseauiana é a defesa da soberania popular direta. A soberania não pode ser representada, pois a vontade geral não admite delegação permanente. Rousseau afirma que “a soberania não pode ser representada” (Rousseau, 1978, p. 53), defendendo um modelo de democracia em que o povo exerce diretamente o poder legislativo. Mesmo que os governos possam ser delegados, a fonte da autoridade permanece sempre na coletividade.

A influência de Rousseau estendeu-se muito além de seu século. Suas ideias inspiraram setores radicais da Revolução Francesa, que encontraram na noção de soberania popular e vontade geral uma justificativa para a reorganização republicana da sociedade. Posteriormente, sua obra se tornou referência indispensável para teorias de democracia participativa, deliberação pública e cidadania ativa. A busca por formas mais diretas de participação política, como plebiscitos e conselhos populares, ecoa muito de sua concepção de autodeterminação coletiva.

A contribuição de Rousseau para a teoria política moderna é, portanto, dupla. Por um

lado, ele denuncia as desigualdades e corrupções que emergem da sociedade civil e questiona a legitimidade das formas tradicionais de governo. Por outro, oferece um modelo normativo poderoso em que a liberdade individual é reconciliada com a soberania popular. Sua defesa da vontade geral, da igualdade política e da participação cidadã torna-se um marco fundamental da tradição republicana e segue influenciando debates contemporâneos sobre democracia e justiça social.

5. ANÁLISE COMPARATIVA: CONVERGÊNCIAS E CONTRASTES

A comparação entre Hobbes, Locke e Rousseau permite compreender as diferentes soluções que cada um propõe para problemas semelhantes da vida política moderna. Embora partam de diagnósticos distintos sobre a natureza humana e sobre as causas fundamentais da desordem social, os três filósofos compartilham o esforço de justificar racionalmente a origem da autoridade política e de explicar sob quais condições um governo pode ser considerado legítimo. A diversidade de suas formulações tornou-se uma das marcas mais expressivas da modernidade, influenciando modelos distintos de organização jurídica e política.

O primeiro eixo comparativo diz respeito à concepção de natureza humana e ao estado de natureza. Para Hobbes, o homem vive em permanente competição movida por medo e desconfiança, o que produz uma condição de guerra de todos contra todos. Locke descreve um estado de relativa paz, dotado de direitos naturais que orientam a convivência, embora ainda marcada por insegurança diante da ausência de um juiz comum. Rousseau, por sua vez, argumenta que a humanidade era originalmente livre e boa, e que a corrupção surge com o advento da propriedade e da sociedade civil. Essas diferenças revelam pressupostos antropológicos que moldam diretamente a forma como cada autor concebe a necessidade do Estado.

O segundo eixo analítico consiste na função atribuída ao contrato social. Em Hobbes, o pacto tem como finalidade entregar o poder a uma autoridade soberana capaz de garantir a paz e a segurança, evitando o retorno à violência generalizada. Em Locke, o contrato estabelece um governo limitado cuja responsabilidade é proteger os direitos naturais dos indivíduos. Em Rousseau, o pacto funda um povo soberano e constitui a vontade geral como expressão do interesse comum. Enquanto Hobbes vê o contrato como renúncia de direitos, Locke o interpreta como instrumento de preservação, e Rousseau o considera um ato criador do corpo político.

O terceiro eixo refere-se à soberania e aos limites do poder político. Hobbes sustenta a soberania absoluta e indivisível, cuja autoridade não pode ser questionada sem comprometer a ordem civil. Locke defende que a soberania pertence ao povo e que o governo atua como fiduciário, podendo ser destituído caso viole seus deveres. Rousseau interpreta a soberania como inalienável e direta, de modo que não pode ser representada nem delegada de maneira permanente. Essas três concepções delineiam tradições diversas: o absolutismo hobbesiano, o liberalismo lockeano e o republicanismo rousseauiano.

A comparação entre esses autores também evidencia suas diferentes respostas ao problema da liberdade. Para Hobbes, a liberdade corresponde à ausência de impedimentos externos desde que não haja ameaça à ordem instituída. Em Locke, a liberdade está associada à proteção da vida, da propriedade e à atuação de um governo limitado. Em Rousseau, a liberdade atinge sua forma mais elevada quando os indivíduos obedecem às leis que coletivamente criam, o que transforma a participação política em condição para a autonomia. Assim, cada teoria desenvolve uma noção própria de liberdade compatível com seus pressupostos de legitimidade.

Essas formulações produziram impactos profundos no constitucionalismo moderno. A ideia lockiana de separação de poderes contribuiu para a arquitetura institucional de Estados liberais e influenciou diretamente documentos como a Constituição norte-americana. A noção de soberania popular elaborada por Rousseau tornou-se um dos princípios fundamentais de repúblicas contemporâneas e da teoria democrática. Hobbes, por sua vez, fundamentou uma concepção laica de autoridade política ao retirar da religião o fundamento do poder e colocá-lo na própria razão humana e na necessidade de segurança.

A teoria contratualista também permitiu reorganizar a compreensão da lei. Em Hobbes, a lei é expressão da vontade soberana e instrumento de pacificação. Em Locke, é a garantia da liberdade e o limite racional ao exercício do poder executivo. Em Rousseau, a lei é a manifestação da vontade geral e o elo que une os cidadãos ao corpo político. Essas diferentes interpretações consolidaram a centralidade da lei como elemento estruturante do constitucionalismo, conferindo-lhe papel essencial na manutenção da ordem pública e na proteção dos direitos.

Além disso, os contratualistas influenciaram debates sobre o surgimento dos direitos fundamentais. A doutrina lockiana serviu de base para declarações de direitos, para a afirmação da propriedade e para a proteção das liberdades civis. Rousseau contribuiu para a defesa da igualdade política e para a ideia de que a liberdade só é legitimamente exercida quando

partilhada coletivamente. Hobbes, ainda que não tenha formulado uma teoria de direitos individuais, introduziu a preocupação com a autopreservação, que mais tarde dialogaria com concepções modernas de segurança e de direitos à integridade física.

As teorias contratualistas continuam presentes nos debates atuais sobre democracia, governança e instituições políticas. Elas influenciam discussões sobre participação cidadã, democracia digital, mecanismos deliberativos, controle do poder estatal e equilíbrio entre liberdade individual e segurança coletiva. Em sociedades complexas e tecnologicamente interconectadas, a tensão entre vontade individual, vontade coletiva e autoridade institucional continua a mobilizar questões já formuladas por Hobbes, Locke e Rousseau.

O impacto dessas tradições tornou o contratualismo uma das matrizes teóricas mais duradouras da filosofia política. A articulação entre estado de natureza, pacto social e soberania permanece como referência conceitual para pensar a legitimidade das instituições contemporâneas, a função do direito e as condições que tornam possível a democracia no mundo atual. Ao comparar os diferentes modelos propostos por Hobbes, Locke e Rousseau, percebe-se que suas teorias continuam a oferecer instrumentos interpretativos indispensáveis para compreender os desafios políticos do tempo presente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contratualismo representa uma das transformações mais significativas da filosofia política moderna, pois introduz uma nova forma de compreender a origem, a legitimidade e os limites do poder. Hobbes, Locke e Rousseau deslocam o fundamento da autoridade política do direito divino para a razão humana, reinterpretando a vida em sociedade como resultado de um pacto estabelecido entre indivíduos livres. Essa mudança conceitual inaugura uma nova racionalidade política que permanece influente até hoje.

O pensamento de Hobbes marca o início dessa ruptura ao propor que a autoridade estatal deve ser justificada pela necessidade de paz e segurança. Sua concepção de estado de natureza como condição de guerra permanente oferece o pano de fundo para compreender por que a criação de um soberano poderoso seria indispensável para preservar a vida humana. Embora sua solução se aproxime do absolutismo, seu argumento é essencialmente racional e secular, o que o torna fundador de uma nova forma de reflexão política.

Locke, por sua vez, redefine o contrato social ao entendê-lo como instrumento para

preservar direitos naturais preexistentes, como vida, liberdade e propriedade. Sua defesa de um governo limitado, subordinado ao legislativo e sujeito ao direito de resistência quando viola seus fins, fornece as bases para o liberalismo político e para as concepções constitucionais que organizam grande parte das democracias contemporâneas. Em Locke, a liberdade civil depende da contenção institucional do poder e da supremacia da lei.

Rousseau aprofunda a crítica ao modelo liberal ao afirmar que a liberdade verdadeira só é possível quando os cidadãos participam diretamente da criação das leis. Seu conceito de vontade geral estabelece um parâmetro normativo para pensar a soberania como expressão do interesse comum, e não como simples agregação de interesses particulares. Ao defender que o povo é inalienavelmente soberano, Rousseau inaugura uma tradição republicana que influenciou fortemente debates sobre participação democrática.

No conjunto, as três teorias contratualistas oferecem respostas alternativas a questões universais sobre o poder, a liberdade e a convivência humana. Suas divergências são profundas, mas todas expressam a busca por fundamentos racionais que possam legitimar as instituições políticas. A riqueza dessas formulações tornou o contratualismo uma das matrizes teóricas mais duradouras da modernidade e um ponto de referência indispensável para as ciências políticas, o direito e a filosofia.

No contexto contemporâneo, caracterizado por crises democráticas, extremismos, desigualdades persistentes e tensões institucionais, revisitar Hobbes, Locke e Rousseau é mais do que um exercício histórico. É uma oportunidade de refletir criticamente sobre os modos de organização do poder, de repensar o equilíbrio entre liberdade e segurança e de renovar o compromisso com uma ordem política justa. Suas teorias continuam a oferecer instrumentos conceituais valiosos para compreender os desafios que marcam as democracias do tempo presente.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2000.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2005.

- MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Abril Cultural, 1996.
- MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Tradução de Rodrigo de M. F. e R. Alves. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.